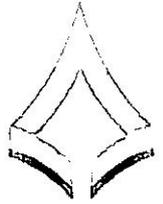




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**PARECER Nº 3 - CEPELO , DE 2020**

**Da COMISSÃO ESPECIAL para Análise de PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, de 2015, que revoga os incisos XXIV e XXV, do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTORES: Deputado Reginaldo Veras e outros**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

**I – RELATÓRIO**

A proposta, ora submetida à análise desta Comissão, revoga os incisos XXIV e XXV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Mais especificamente, o primeiro dispositivo visa estabelecer a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para processar o julgar o Governador nos crimes de reponsabilidade, bem como, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles.

O segundo dispositivo estabelece que a CLDF é competente para processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade.

Ao expor a Justificação da proposta, os autores asseveram que os dispositivos supramencionados foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para Legislar acerca dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

Ressaltam que o intuito da proposta é adequar o texto da LODF ao entendimento sumulado pela Suprema Corte (Súmula 722), no sentido de que quanto ao processamento e julgamento do Chefe do Poder Executivo local cabe ao Distrito Federal cumprir o disposto na Lei Federal 1079/1950, que no art. 78 atribui essa competência ao Tribunal Especial.

Ademais a presente proposição também é justificada no tocante à sua constitucionalidade e a sua conveniência e oportunidade.

A presente proposição, em 06/03/2020, foi totalmente convertida do suporte físico para o eletrônico e atualmente tramita, segundo as normas internas desta Casa Legislativa, por meio do

processo SEI nº 00001-00005748/2020-22.

A proposição foi distribuída para Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que decidiu pela aprovação do parecer pela admissibilidade da proposta na forma da Emenda Substitutiva nº1, e para esta Comissão Especial para Análise de Propostas de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, para análise de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 210, §2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Especial para Análise de Proposta de Emenda à Lei Orgânica examinar o mérito da proposição.

No aspecto material, a presente proposta versa acerca da discussão da inconstitucionalidade de normas locais a respeito do processamento e julgamento de autoridades do Distrito Federal em casos de crimes de responsabilidade.

### II.a Do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Importa salientar que a proposição fundamenta a sua justificativa na súmula 722 do Supremo Tribunal Federal (STF), já convertida por esta Corte na súmula vinculante 46, que *in verbis* estabelece que “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*”

Além disso, diversas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) já foram apreciadas pelo STF e consolidam o entendimento de que são inconstitucionais normas previstas por Constituições Estaduais que disponham acerca da competência das Assembleias Legislativas para o processamento e julgamento dos Governadores de Estado, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece, no art. 22, I a competência privativa da União para legislar sobre material processual. São exemplos as ADIs que analisaram as Constituições Estaduais dos Estados do Paraná, Roraima e Espírito Santo, respectivamente, ADI 4791/PR (rel. Min. Teori Zavascki, 12.2.2015); ADI 4800/RO (rel. Min. Cármen Lúcia, 12.2.2015); e ADI 4792/ES (rel. Min. Cármen Lúcia, 12.2.2015).

Ademais, o STF entendeu no âmbito destas ações que, por violar a competência privativa da União, o Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade. No entanto, durante a fase inicial de tramitação de processo por crime de responsabilidade instaurado contra governador, a Constituição estadual deve obedecer à sistemática disposta na legislação federal. Assim, é constitucional norma prevista em Constituição estadual que preveja a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para que sejam iniciadas ações por crimes comuns e de responsabilidade eventualmente dirigidas contra o governador de Estado.

Com base nesse entendimento, a Corte rememorou que a Constituição Estadual deveria seguir rigorosamente os termos da legislação federal sobre crimes de responsabilidade, por imposição das normas dos artigos 22, I, e 85, da Constituição Federal, que reservariam a competência para dispor sobre matéria penal e processual penal à União. Além disso, não seria possível interpretar literalmente os dispositivos atacados de modo a concluir que o julgamento de mérito das imputações por crimes de responsabilidade dirigidas contra o governador de Estado teria sido atribuído ao discernimento da Assembleia Legislativa local, e não do Tribunal Especial previsto no art. 78, § 3º, da Lei 1.079/1950. Esse tipo de exegese ofenderia os artigos 22, I, e 85, da CF.

Nesse sentido, a Suprema Corte entendeu que, no âmbito do julgamento e processamento do governador de Estado, a Lei Federal 1079/1950, recepcionada pela ordem constitucional, estabelece no art. 78, § 3º a competência de Tribunal Especial misto, composto por 5 membros da

Assembleia Legislativa (eleitos pelo Plenário) e 5 desembargadores (escolhidos por sorteio), sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local.

Cumprе ressaltar que, no tocante à Lei Orgânica do Distrito Federal, há ainda em tramitação a ADI 3466 que pretende a declaração de inconstitucionalidade, nomeadamente, do inciso XXIV do art. 60; um dos dispositivos que a presente proposta pretende a revogação.

Ainda no aspecto do mérito, importa ressaltar que, o Colegiado da Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade das normas das Constituições estaduais que exigiriam a aprovação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa como requisito indispensável — a denominada licença prévia — para se admitir a acusação nas ações por crimes comuns e de responsabilidade, eventualmente dirigidas contra o governador do Estado.

Dessa forma, restou condicionada a abertura de processo acusatório à aprovação da Assembleia Legislativa. O STF entendeu que tal condição, antes de constituir uma prerrogativa antirrepublicana deferida em favor da pessoa do governador, serviria à preservação da normalidade institucional das funções do Executivo e à salvaguarda da autonomia política do Estado-membro, que haveria de sancionar, pelo voto de seus representantes, medida de drásticas consequências para a vida pública local.

Portanto, a Corte ressaltou que o controle político exercido pelas Assembleias Legislativas sobre a admissibilidade das acusações endereçadas contra governadores não conferiria aos parlamentos locais a autoridade para decidir sobre atos constritivos acessórios à investigação penal; entre eles, a exemplo, das prisões cautelares. Todavia, a supressão da exigência de autorização das respectivas Casas parlamentares para a formalização de processos contra deputados e senadores (CF, art. 51, I), materializada pela EC 35/2001, não alterara o regime de responsabilização dos governadores de Estado.

O Supremo Tribunal Federal justifica o seu entendimento no fato de que o afastamento de um governador de Estado tem valor crucial para a continuidade de programas de governo locais.

#### II.b Da análise do texto da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal e da Emenda Substitutiva aprovada na Comissão de Constituição e Justiça:

Dessa forma, assiste razão no mérito a proposta ora analisada, que sugere a revogação dos incisos XXIV e XXV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que, pautado no entendimento do STF, tais disposições apresentam vícios de constitucionalidade, uma vez que violam normas dos artigos 22, I, e 85, da Constituição Federal referentes à competência da União para legislar sobre matérias de aspectos processual e penal.

Entretanto, em relação à análise do mérito da emenda substitutiva apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, no aprofundamento do entendimento do Supremo Tribunal Federal, apreende-se que nem toda norma que verse a respeito de crime de responsabilidade é considerada inconstitucional, especialmente, as que se referem à fase inicial de admissão das acusações seja crimes comuns, seja de crimes de responsabilidade praticados pelo Chefe do Executivo local.

Nesse sentido, a emenda substitutiva pretende ampliar o ato de revogação a outras disposições previstas na LODF, que em parte assiste razão, porém, nomeadamente, em relação aos arts. 67, II e 103 entende-se que devem remanescer no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que se referem exatamente à possibilidade de apreciação por esta Câmara Legislativa da fase de admissão dos casos imputados ao governador do DF como crimes de responsabilidade, previstos na própria Constituição Federal e legislação federal específica.

Importante frisar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 25 que *os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da própria Constituição*. Dessa forma, a capacidade de auto-organização do Distrito Federal, por meio de sua Lei Orgânica, não se reveste de caráter absoluto e deve submeter-se a limitações jurídicas impostas pela própria Constituição da República.

Por todo o exposto, concluímos que a Proposta, para guardar harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, deve passar por adequações; assim, manifestamos

nosso voto pela **Aprovação** quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão Especial para Análise de Propostas de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2015, na forma da Subemenda ao texto da Emenda Substitutiva nº1, aprovada pela CCJ.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO **ROOSEVELT VILELA**

*Presidente*

DEPUTADA **ARLETE SAMPAIO**

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0138950** Código CRC: **20333C6D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00016860/2020-99

0138950v2